

Processo: 013.268/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento Regional, Ministério das Cidades (extinto), Caixa Econômica Federal, Município de Eusébio/CE

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Francisco Edmo Gomes Linhares, Francisco Freitas Cunha, Miguel Cristiano Alves de Brito, Construtora CHC Ltda., Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 0198.505-67 (Siafi 567551), celebrado entre o extinto Ministério das Cidades (pasta incorporada ao atual Ministério do Desenvolvimento Regional), por meio da Caixa Econômica Federal, e o município de Eusébio/CE, tendo por objeto a construção de 529 unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário.

2. Já tendo sido realizadas as citações dos responsáveis (peças 117, 118, 121, 122, 155 e 156), a unidade instrutora propõe, nesta oportunidade, um conjunto de medidas saneadoras que contemplam, em essência:

- a. excluir responsáveis da relação processual;
- b. realizar nova citação da empresa contratada para a execução das obras, com a consequente anulação do ofício já expedido;
- c. retificar o cofre credor do débito;

3. Quanto à exclusão da relação processual de Francisco Edmo Gomes Linhares, ex-Secretário Municipal de Finanças, e de Francisco Freitas Cunha, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, considero mais apropriado que a proposta seja incluída na instrução de mérito, para que conste da deliberação que julgar as presentes contas.

4. A respeito da expedição de nova citação à Construtora CHC Ltda., estou de acordo com a medida, tendo em vista ser necessário incluir os valores correspondentes às seguintes irregularidades: execução de fundação em desacordo com as especificações, no valor de R\$ 193.904,87, e falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização, no valor de R\$ 5.672,46.

5. Na citação anterior, as mencionadas irregularidades foram atribuídas à empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., em razão de erro material da proposta de encaminhamento da instrução à peça 106. Entretanto, conforme análise daquela mesma



instrução, bem como do despacho do secretário à peça 70, não seria exigível da empresa terceirizada contratada pela Caixa constatar tais irregularidades em suas vistorias.

6. Por fim, é pertinente a observação de que o cofre credor do débito foi indicado erroneamente na proposta de encaminhamento da instrução à peça 106. O cofre credor deveria ter sido o Tesouro Nacional, e não a Caixa Econômica Federal, por se tratar de recursos do Ministério das Cidades transferidos por meio de contrato de repasse. Entretanto, considerando que os ofícios de citação expedidos já indicaram o cofre credor correto, é desnecessário renovar as citações, sendo suficiente convalidá-las.

7. Ante o exposto, DECIDO:

7.1. convalidar, com fulcro no art. 55 da Lei 9.784/1999, os ofícios citatórios expedidos (peças 117, 118, 122, 155 e 156), no que tange à indicação do Tesouro Nacional como cofre credor dos débitos;

7.2. determinar nova citação da Construtora CHC Ltda., na forma proposta na instrução à peça 165, tornando nulo o Ofício 28359/2021-TCU/Seproc (peça 121).

À Seproc.

Brasília, 28 de junho de 2022

(Assinado eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS
Relator